

VII - recursos oriundos de decisões judiciais e de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, quando houver vinculação com a proteção animal, observados os parâmetros, limites e condições neles consignados;

VIII - recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais ou federais destinadas à proteção animal;

IX - outras receitas eventuais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado, incluídas aquelas alocadas ao Fundo Estadual de Proteção Animal - FEPA, podendo ser suplementadas, quando cabível, por recursos provenientes de transferências, convênios, parcerias, doações e outras receitas admitidas em lei.

Art. 24 Fica acrescentado o inciso VI ao art. 16 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 16** (...)

(...)

VI - administrar a política estadual de proteção aos animais domésticos, no âmbito da proteção social, visando à promoção do bem-estar animal e à redução de vulnerabilidades sociais.”

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, cabendo à SETASC expedir instruções normativas complementares para operacionalização das ações e serviços nela previstos.

Art. 26 A implementação das ações e serviços previstos nesta Lei Complementar observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 27 A execução das ações previstas nesta Lei Complementar ocorrerá de forma progressiva, conforme planejamento, capacidade operacional e prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 28 A execução da Política Estadual de Proteção aos Animais Domésticos dar-se-á de forma articulada com os órgãos e entidades estaduais e municipais das áreas de saúde, meio ambiente, educação e outras afins, respeitadas as respectivas competências institucionais.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1785082

LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 24-A à Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 24-A** Fica autorizada, excepcionalmente, a promoção de Subtenentes do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (QPPM) ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM), por ato de bravura praticado em operações de risco extremo, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - relatório circunstanciado da Comissão Especial de Bravura, aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Militar, atestando coragem excepcional além do dever normal;

II - participação comprovada em operação policial de alta periculosidade, reconhecida pela Comissão Especial de Bravura;

III - tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com regularidade disciplinar nos termos do art. 23 do Estatuto dos Militares Estaduais;

IV - existência de vaga no efetivo do QCOPM, conforme limites estabelecidos na Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e no art. 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, que fixa o quantitativo de 360 (trezentas e sessenta) vagas distribuídas entre 1º Tenente e 2º Tenente;

V - expedição de decreto de promoção pelo Governador do Estado, observados os critérios de ascensão previstos no art. 4º da legislação vigente.

§ 1º O militar promovido na forma desta Lei Complementar será matriculado obrigatoriamente no primeiro Curso de Adaptação de Oficiais Complementares (CAOC) subsequente, já investido no posto de Segundo-Tenente, sob pena de regressão ao posto anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 10 da legislação aplicável, que exige nível superior para ingresso no oficialato.

§ 2º A integralização e aprovação no CAOC constituem condição indispensável para a permanência no QCOPM, sendo a reprovação ou abandono do curso causa de reclassificação administrativa ao QPPM.

§ 3º A promoção excepcional de que trata esta Lei Complementar fica limitada ao máximo de 5 (cinco) militares por ano, condicionada:

I - à existência de vagas no QCOPM, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014;

II - à compatibilidade financeira e orçamentária, devendo o ato observar impacto orçamentário zero, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - a não redução das vagas anuais ordinárias destinadas ao CAOC, atualmente fixadas em 40 (quarenta) pelo art. 10 da legislação vigente.

§ 4º O militar promovido por bravura prestará compromisso solene no ato da promoção, nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, permanecendo lotado em sua unidade de origem até o início do CAOC, e terá sua progressão funcional observada conforme os arts. 12 e 13 da legislação de regência.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1785084

LEI

LEI Nº 13.229, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, com a seguinte redação:

“**Art. 42-A** A promoção por bravura a que se refere o art. 14 poderá alcançar o Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM), promovendo-o ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar (QCOPM).

§ 1º A promoção excepcional de que trata este artigo não afasta os critérios gerais de antiguidade e merecimento previstos nos arts. 11 e 12 da legislação vigente, aplicando-se como hipótese específica do inciso III do art. 10, referente aos critérios de promoção por bravura.

§ 2º O interstício mínimo exigido para a progressão funcional subsequente no QCOPM observará o disposto no art. 22, inciso I, alínea "a".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1785077

LEI Nº 13.230, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Estabelece critérios para entrega dos recursos aos municípios a título de transferência voluntária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O ato de entrega dos recursos aos municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

Parágrafo único A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município de até cinquenta mil habitantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2026, produzindo os efeitos desde o dia 1º de janeiro de 2026.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1785079

ATOS

ATO DO GOVERNO/MT/000506/2026

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear SIMONE GRAZIELE TAVARES DE BARROS**, matrícula 239564/26, RG 1*****6 SSP-MT, para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9 SERVIDOR, de ASSISTENTE TECNICO II, da (o) GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA - CUIABA, da (o) **SECRETARIA ESTADO DE ASSIST SOCIAL CIDADANIA - SETASC**, a partir de 04/02/2026.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 12 de Fevereiro de 2026.

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado eletronicamente)

Fábio Paulino Garcia
Secretário-Chefe da Casa Civil
(Assinado eletronicamente)

Protocolo 1784989

ATO DO GOVERNO/MT/000510/2026

O Governador do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear THIAGO SATIRO ALBINO**, matrícula 237708/1, RG 1*****4 SSP-MS, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível FUNCAO DGA 6 LC/266, de COMANDANTE, da (o) 2 COMP INDEP DE POL MIL DE PROT AMB RONDONOPOLIS - RONDONOPOLIS, da (o) **POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO - PM**, a partir de 01/02/2026.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 12 de Fevereiro de 2026.

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado de Mato Grosso
(Assinado eletronicamente)

Fábio Paulino Garcia
Secretário-Chefe da Casa Civil
(Assinado eletronicamente)

Protocolo 1784990

ATO DO GOVERNADOR

EXONERAÇÃO

ATO Nº 361/2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, R.G. nº 00XXXXX2 SESP-MT, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-1, de Secretário de Estado, da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES**, a partir de 09 de fevereiro de 2026.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1785138

NOMEAÇÃO

ATO Nº 360/2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01/2022 - INDEA - MT, que dispõe sobre o Concurso Público para provimento e formação de cadastro de reserva para os cargos pertencentes à carreira dos Profissionais do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 11 de abril de 2022;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30 de junho de 2022 e suas retificações;

Considerando o termo do processo INDEAMT-PRO-2025/11711;

Considerando o item 2.5 do Edital nº 01/2022 - INDEA - MT, subitem 2.5.1 e 2.5.2.1, a lotação de que trata os itens será sob responsabilidade do INDEA-MT em Edital próprio;

Considerando, finalmente o que determina os itens 13.2.1 e 13.3 do Edital nº 01/2022 - INDEA - MT,